

8.º Caso não se verifique, no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente despacho, o início efectivo do funcionamento do CET nele previsto, deve considerar-se caducada a respectiva autorização.»

18 de Fevereiro de 2005. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

ANEXO

Instituto Politécnico de Leiria

Curso de Especialização Tecnológica em Qualidade Alimentar

Prosseguimento de Estudos

Estabelecimento de ensino	Curso	Dispensa de unidades curriculares
Instituto Politécnico de Leiria.	Bietápico de Licenciatura em Engenharia Biológica e Alimentar.	2 a 6

Despacho n.º 5644/2005 (2.ª série). — Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 89/99, de 19 de Março;

Considerando o relatório de avaliação global e anexo da auditoria científico-pedagógica elaborada no Instituto Superior de Ciências Educativas de Felgueiras, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 89/99, de 19 de Março;

Considerando a resposta apresentada pela PEDAGO, entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências Educativas de Felgueiras, ao conteúdo do relatório de avaliação global e anexo da auditoria científico-pedagógica, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do referido decreto-lei;

Considerando as informações IGCES 01/MAR/RMP/04 e IGCES/MAR/04 da Inspeção-Geral da Ciência e do Ensino Superior;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 11.º do referido decreto-lei;

Considerando o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 89/99, de 19 de Março, determino:

1 — A cessação do período transitório de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 11.º

2 — Notifique-se a entidade instituidora, a Inspeção-Geral da Ciência e Ensino Superior e a Direcção-Geral do Ensino Superior.

3 — Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*.

18 de Fevereiro de 2005. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Regulamento n.º 24/2005. — Por despacho de 19 de Janeiro de 2005 da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, foi homologado o Regulamento da Medida V.3, «Ciência e tecnologia para a inovação», Acção V.3.1, «Projectos demonstradores pré-competitivos e mobilizadores para o desenvolvimento científico e tecnológico», do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 (POCI-2010), do III Quadro Comunitário de Apoio, que seguidamente se publica:

Regulamento da Medida V.3, «Ciência e tecnologia para a inovação», Acção V.3.1, «Projectos demonstradores pré-competitivos e mobilizadores para o desenvolvimento científico e tecnológico».

O Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 (POCI-2010), do III Quadro Comunitário de Apoio, fixa como um dos seus objectivos a promoção da ciência e da inovação para o desenvolvimento tecnológico através da dinamização da transferência de tecnologia e inovação, da investigação e desenvolvimento científico e tecnológico para a inovação, nomeadamente em cooperação europeia e internacional e a promoção e divulgação científica e tecnológica. A acção V.3.1, «Projectos demonstradores pré-competitivos e mobilizadores para o desenvolvimento científico e tecnológico», da medida V.3, «Ciência

e tecnologia para a inovação», do eixo prioritário v, «Ciência e inovação para o desenvolvimento tecnológico», visa prosseguir tal objectivo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento visa definir as condições de acesso e de atribuição de financiamento, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Orçamento do Estado (OE), para o apoio a Projectos Demonstradores, Pré-competitivos e Mobilizadores para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

2 — A autoridade de gestão poderá associar à gestão técnica, administrativa e financeira da medida outras entidades, mediante a celebração de contratos-programa, nos termos previstos no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 2.º

Objectivo e tipologia

1 — O apoio a que se refere o artigo anterior destina-se a incentivar a realização quer de projectos demonstradores pré-competitivos, quer de projectos mobilizadores para o desenvolvimento científico e tecnológico que tenham por objectivo incrementar o conteúdo de inovação, nomeadamente tecnológica, no tecido empresarial.

2 — Os projectos demonstradores pré-competitivos e mobilizadores para o desenvolvimento científico e tecnológico devem ser projectos de demonstração tecnológica em áreas estratégicas com impacte relevante na actividade empresarial e de natureza claramente pré-competitiva e inovadora e ou estruturante e ou mobilizadora, ao nível de um determinado sector de actividade, que permitam concentrar esforços e potenciar articulações entre instituições com competências e atribuições diversas e complementares em torno de objectivos práticos de dinamização de inovação no tecido económico.

3 — Os projectos devem prever diversas acções de divulgação, incluindo o estudo da viabilidade da realização de uma acção pública de demonstração perante um público constituído por potenciais interessados na aplicação dos seus resultados e por potenciais utilizadores, com o objectivo de promover uma mais célere adesão de outras organizações à tecnologia a desenvolver.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

1 — Ao financiamento dos projectos demonstradores pré-competitivos e mobilizadores para o desenvolvimento científico e tecnológico, que são objecto do presente Regulamento, podem candidatar-se as seguintes entidades, individualmente ou em associação:

- Instituições do ensino superior, universitário e politécnico do continente e Regiões Autónomas e pessoas colectivas por elas criadas, desde que desenvolvam actividades de I&DI;
- Entidades públicas, cooperativas e privadas que desenvolvam actividades de I&DI;
- Laboratórios do Estado;
- Empresas e associações empresariais.

2 — Os destinatários dos apoios devem comprovar que têm a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal.

Artigo 4.º

Responsabilidade pelo projecto

1 — Os destinatários dos apoios são responsáveis pela candidatura e direcção do projecto e pelo cumprimento dos objectivos propostos e das regras subjacentes à concessão do financiamento, em particular de toda a legislação nacional e comunitária aplicável.

2 — Cada projecto é executado sob a responsabilidade de um coordenador científico, o qual se constitui como investigador responsável (IR) do projecto.

3 — O IR é o interlocutor do projecto com os órgãos de gestão e acompanhamento e com o organismo pagador.

4 — A substituição do coordenador científico deve ser comunicada à autoridade de gestão do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, podendo o financiamento atribuído ser revisto em função dessa substituição.